

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil**

**Joyce Barros Mendes**

**Precedente Judicial como fonte do direito**

Brasília, agosto de 2015.

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil**

**Joyce Barros Mendes**

**Precedente Judicial como fonte do direito**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília, agosto de 2015.

**Joyce Barros Mendes**

**PRECEDENTE JUDICIAL COMO FONTE DO DIREITO**

Monografia apresentada como requisito -parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção\_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Brasília- DF, agosto de 2015

## **Dedicatória**

Aos meus pais Gerson Ferreira Mendes e Maria Barros de Almeida Mendes, amores da minha vida, responsáveis por mais uma vitória.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a DEUS, que com seu amor me concedeu o dom da vida, pela força e coragem durante toda esta caminhada, e por ter permitido a realização deste sonho.

Aos meus PAIS, que em nenhum momento mediram esforços para me manterem constantemente firme na busca dos meus objetivos e por sempre estarem comigo durante todos os momentos difíceis, consolando, incentivando e apoiando, enfim, tudo o que sou e tudo o que tenho devo a vocês, os melhores pais que Deus poderia ter escolhido para mim.

Ao meu amado IRMÃO, parceiro de vida.

A todos os PROFESSORES que me acompanharam durante a pós-graduação.

Aos AMIGOS que fizeram mais leve e doce esta caminhada.

Muito Obrigada!

A força do direito deve superar o direito  
da força.

*Rui Barbosa*

## RESUMO

A presente monografia se propõe a estudar o instituto dos precedentes judiciais, assim como a sua atuação na busca pela segurança jurídica nas decisões judiciais e como se verifica a sua ocorrência no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no Novo Código de Processo Civil, que atribui mudanças significativas no que tange a vinculação dos precedentes. Analisam-se as diferenças entre os sistemas *common Law* e *civil Law*, bem como a influência que determinado sistema vem exercendo sobre o outro atualmente. Examinam-se as formas de aplicação e superação dos precedentes, e como os precedentes podem contribuir para evitar a insegurança jurídica decorrente de decisões diversas para fatos semelhantes. Estuda-se ainda como o ordenamento jurídico brasileiro, adepto do sistema *civil Law* vem incorporando institutos do *common Law* na prática jurídica. Por fim, o trabalho busca mostrar as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil que substituiu o código de 1973.

Palavras-Chave: Precedentes judiciais- Segurança Jurídica- Common Law- Civil Law- Novo Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This monograph intends to study the institute of judicial precedents, as well as its role in the search for legal certainty in judicial decisions and how it turns its occurrence in the Brazilian legal system, particularly in the New Code of Civil Lawsuit, which gives significant changes regarding the linkage of the precedent. The differences between the systems Common Law and Civil Law are analyzed, as well as the influence that a particular system has exercised over the other nowadays. The enforcement ways and overcoming of the precedent are examined, and as the precedent may help to avoid legal uncertainty arising from various decisions for similar facts. It also studies how the Brazilian legal system, adherent to the civil Law system, has incorporated institutes of Common Law in legal practice. Finally, this paper shows the innovations brought by the New Code of Civil Lawsuit replacing the 1973 code.

Keywords: Judicial Precedent- Legal Certainty- Common Law- Civil Law- New Code of Civil Lawsuit.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTE DO DIREITO</b> .....	<b>12</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: OS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW. ....	12
1.2 PRECEDENTES JUDICIAIS .....	16
1.2.1 Conceito.....	16
1.3 <i>RATIO DECIDENDI</i> E <i>OBITER DICTUM</i> .....	19
<b>2. TÉCNICAS DE APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES</b> .....	<b>22</b>
<b>2.1 DISTINGUISHING</b> .....	<b>23</b>
2.2 <i>OVERRULING</i> .....	25
2.3 <i>OVERRIDING</i> .....	27
<b>3. A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>28</b>
3.1 EFEITOS DO PRECEDENTE .....	29
3.1.1 Do efeito vinculante .....	29
3.2 FUNÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL .....	31
3.2.1 Uniformização da jurisprudência.....	31
3.2.2 A coisa julgada e o efeito vinculante.....	32
3.3 O PRECEDENTE JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ....	33
3.3.1 Tratamento isonômico dos jurisdicionados .....	33
3.3.2 Segurança jurídica .....	35
<b>4 O PRECEDENTE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO- CÓDIGO DE 1973 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	<b>38</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, a prestação jurisdicional apresenta-se em uma situação de ampla fragmentação. Demandas iguais ou análogas auferem soluções diversas pelo Judiciário, ainda que num mesmo contexto histórico, acarretando descrença de toda ordem e causando a impressão de que o êxito na demanda jurídica, na maioria das vezes sujeita-se mais à sorte do litigante do que do próprio Direito.

Neste sentido, importa salientar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro adote um sistema jurídico baseado na codificação e na norma legislada, tal característica não pode se opor a possibilidade que tem o jurisdicionado de prever as consequências de certa conduta no momento da aplicação da lei, de modo a garantir a segurança nas relações jurídicas.

Não é aceitável que, a despeito de a lei ser igual para todos, para a mesma contenda jurídica, uns possam obter tutela jurisdicional e outros não. Diante disso, o modelo atual do Processo Civil brasileiro não coaduna totalmente com as necessidades contemporâneas, fazendo-se necessário realizar mudanças que visem aprimorar a dinâmica processual do nosso ordenamento.

A partir dessa necessidade de mudança iniciou-se por meio da doutrina e jurisprudência uma busca pela efetivação de precedentes judiciais. Assim, os precedentes judiciais podem se apresentar como possível solução ao problema da insegurança jurídica, que assola o nosso ordenamento jurídico e que é o ponto central deste estudo.

O primeiro capítulo analisa justamente as diferenças e encontros entre os sistemas *common law* e *civil law*. Analisam-se os elementos que constituem a *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Em seguida será apresentado o conceito de precedente judicial e também sua ligação com as definições de decisão judicial, jurisprudência e súmula.

Em regra, nos sistemas de *common law*, originário do direito inglês, predomina o direito casuístico, onde os tribunais são os intérpretes principais na criação de normas gerais e obrigatórias, que regulamentam e conferem estabilidade

nas relações jurídicas. O precedente judicial, por sua vez nos sistemas de civil law (românico-germânica), em que prevalece o direito codificado, adota um papel diferente daquele que desempenha nos sistemas common law. Esta parte final do primeiro capítulo está centrada no *stare decisis*, pois é este o procedimento presente na maioria dos países de *common law* para aplicação e superação de decisões judiciais.

No sistema *civil law*, a jurisprudência, principalmente aquelas emanadas dos tribunais superiores possui a atribuição de informar e conduzir a interpretação da lei pelos juízes hierarquicamente inferiores, mas não necessariamente se exige que tal posicionamento seja adotado.

No segundo capítulo o estudo se volta para as técnicas de aplicação e superação dos precedentes, tal como ocorre nos países que adotam o *common law*, são eles: *distinguishing*, *overruling* e *overriding*. O objetivo é analisar se é viável e possível a inserção no direito brasileiro de uma teoria de precedentes judiciais, bem como se esta é capaz de garantir a segurança jurídica e isonomia jurídica. Tais técnicas são mecanismos fundamentais para garantir a mutabilidade do direito, ou então, assim como a lei, os precedentes ficariam petrificados com o passar do tempo, não acompanhando as mudanças da sociedade.

O terceiro capítulo destina-se a aplicabilidade dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, e para isso destaca-se que as consequências práticas dos precedentes judiciais proporcionarão ao jurisdicionado, o respeito a seu direito de igualdade, promovendo a segurança jurídica, pois com isso, seria possível aumentar o grau de previsibilidade e isonomia das decisões, já que juízes e tribunais seriam compelidos a obedecer a suas próprias decisões, pois ao mesmo tempo em que deve ser assegurada aos juízes a liberdade de interpretar a lei, tal liberdade não deve ser plena, sob o risco de incidir em arbitrariedades e injustiças.

A segurança jurídica é norteadora do processo judicial como um todo, seja na Constituição Federal, onde está prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, seja nas legislações infraconstitucionais. Sendo assim, estão sendo dispostos no direito pátrio instrumentos aptos a garantir a efetivação da segurança jurídica. Por esta razão, os mecanismos processuais que fomentam a observância às decisões judiciais já

decididas em casos anteriores semelhantes, promovem maior grau de segurança aos jurisdicionados, já que permitem maior previsão das medidas tomadas no exercício da atividade jurisdicional.

Não obstante, o quarto capítulo trata da forma como os precedentes vêm sendo aplicado atualmente na prática jurídica brasileira, abordando as reformas que foram inseridas ao longo dos anos, de modo a introduzir, ainda que aos poucos, o instituto dos precedentes.

Finalizando, o quinto capítulo analisa as mudanças com o advento no Novo Código de Processo Civil, que substituiu o código de 1973, e que provoca mudanças substanciais na vinculação dos precedentes.

O presente estudo, portanto, se propõe a compreender tanto o instituto do precedente e sua função, quanto seu fortalecimento pelas alterações legislativas, estabelecendo motivos para o seu uso, bem como ponderações para que tal instituto não seja mal empregado em nosso ordenamento.

## 1. OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTE DO DIREITO

As fontes do direito variam conforme o ordenamento jurídico de cada país. A lei é fator primordial para os países que adotam o sistema *civil law*, que é o caso do Brasil. Nos países de *common law*, como os Estados Unidos, por exemplo, o precedente judicial é a principal fonte do direito. Neste sentido, serão analisadas, em um primeiro momento as características de cada sistema, assim como suas diferenças e intersecções.

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: OS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW.

O precedente judicial como fonte do direito é um componente usual ao ordenamento jurídico do ocidente como um todo. No entanto, o meio de aplicá-lo, bem como a sua eficácia, diferenciam dois sistemas, o *civil law* e o *common law*.

O ordenamento jurídico brasileiro, cujas influências derivam dos países de origem romano-germânica, adotou o sistema conhecido como *civil Law*. Neste sistema considera-se como fonte primária do direito, a lei, que é fundamento do positivismo jurídico.

No sistema do *common law*, a lei é considerada apenas uma, dentre as várias fontes do direito, não se sobressaindo sobre as demais fontes, como a jurisprudência, costumes e princípios gerais, conforme elucida Sílvio de Salvo Venosa:

(...). Ainda quando existam códigos, e muitos desses países os têm, essas fontes são vistas como consolidações do direito consuetudinário anteriores à codificação, sendo interpretadas com base em precedentes jurisprudenciais. (...) A lei não impera de forma soberana, mas sempre é colocada em paralelo com a jurisprudência<sup>1</sup>.

Note-se que a estrutura do precedente está em gerar uma norma jurídica com possibilidade de aplicar-se a vários casos análogos futuros, com o objetivo de garantir maior previsibilidade na execução do direito e assegurar um tratamento isonômico aos jurisdicionados.

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**: primeiras linhas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 122 e 123.

Assim, no sistema *common law*, os precedentes tem função primária como fonte do Direito. Neste sistema, os precedentes judiciais possuem caráter de norma geral, pois a sua aplicação aos casos semelhantes posteriores é obrigatória. Desta forma, os exemplos dos julgados exercem função muito mais relevante.

Acerca deste sistema, abrangendo a sua evolução, Norberto Bobbio traz a seguinte explicação:

A *common law* não é o direito comum de origem romana [...], mas um direito consuetudinário tipicamente anglo-saxão que surge diretamente das relações sociais e é acolhido pelos juízes nomeados pelo rei; numa segunda fase, ele se torna um direito de elaboração judiciária, visto que é conduzido por várias regras adotadas pelos juízes para resolver controvérsias individuais (regras que se tornam obrigatórias para os sucessivos juízes, segundo o sistema do precedente obrigatório). O direito estatutário se contrapõe à *common law*, sendo ele posto pelo poder soberano (isto é, o rei e, num segundo momento, pelo rei juntamente com o Parlamento)<sup>2</sup>.

Em contrapartida, no sistema *civil law*, a lei exerce domínio no ordenamento jurídico, e é tida como o ponto central do Direito. As outras fontes subordinam-se a lei de forma mais ou menos acentuada. A posição enfatizada da lei é reforçada pela codificação. Nas lições de Sílvio de Salvo Venosa:

(...). Para o juiz de formação românica, todo raciocínio jurídico terá sempre em mira, quase sempre como ponto de partida, o Código, seja civil, penal, processual etc., ou leis que muito se aproximam de codificações, como consolidações, estatutos ou microssistemas. Os códigos representam a legislação integral ou principal de determinados campos do Direito, como por exemplo, o Código Civil atual representa o tronco principal e abrangente de todo o direito privado<sup>3</sup>.

No *civil law* os julgados não possuem poder vinculativo. Por esta razão, a não ser por alteração legislativa, através das denominadas súmulas vinculante, a jurisprudência não pode ser concebida como fonte primária do Direito. Todavia, é incontestável que o conjunto de decisões a respeito de uma matéria, com as mesmas características, tende a persuadir o juiz, que se inclina a decidir do mesmo modo.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico – Lições sobre Filosofia do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p.33.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**: primeiras linhas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 122.

A principal distinção acerca dos precedentes adotados no *common law* daqueles adotados no *civil law* consiste na importância atribuída aos precedentes nos dois sistemas. Fato é que os precedentes estão presentes em ambos os sistemas. Entretanto, apenas no *common law*, verifica-se o elemento vinculativo do precedente. Enquanto que, no *civil law* o julgado constitui tão somente um elemento de persuasão, que atua de modo subjetivo no convencimento do magistrado.

O que não significa, entretanto, que não haja influências recíprocas entre os dois sistemas.

A respeito do tema, Miguel Reale traz a seguinte observação:

Na realidade são expressões diversas que, nos últimos anos, tem sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime de *Common Law*, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, pondera Arthur Mendes Lobo:

Entendemos que, muito embora o direito brasileiro tenha seguido o sistema romano-germânico, tendo como fonte primária e imediata a lei, adotando-se normas predeterminadas como fonte de obrigação, hodiernamente é possível afirmar que há uma forte tendência de incorporação do *common law* ao nosso ordenamento jurídico. Isso porque a jurisprudência passou a ter maior relevância, tanto para os atos, haja vista os novos requisitos exigidos à interposição de inúmeros recursos, no sentido de não contrariarem súmulas e jurisprudência dominante dos Tribunais, quanto para a vinculação erga omnes de determinadas decisões<sup>5</sup>.

Sendo assim, temos em síntese, que o *civil law* busca solução de Direito por intermédio da lei, enquanto o *common law* pretende obter o mesmo resultado observando, prioritariamente, as decisões judiciais. Contudo, ambos sofrem influências recíprocas, por isso mesmo, a aplicação dos precedentes no Direito brasileiro é plenamente possível.

### 1.1.2 A doutrina do Stare Decisis

---

<sup>4</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.142.

<sup>5</sup> LOBO, Arthur Mendes. **Breves Comentários Sobre a Regulamentação da Súmula Vinculante**. Constituição e Processo. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 30.

Nos países de origem anglo-saxônica há uma compreensão ampla dos precedentes judiciais, denominado como já estudado, sistema *common law*, informado pela teoria do *stare decisis*. Nas palavras de Neila Simeão:

*Stare decisis* são instrumentos cujo nascedouro repousa no sistema Common Law e extraem seu significado do brocardo “mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido”. No Direito Norte americano, tal instituto representa o poder da Suprema Corte de garantir aos jurisdicionados que a interpretação de casos controvertidos e recorrentes seja equânime e segura, em todos os seus reflexos<sup>6</sup>.

Essa teoria, que exerce influência nos países que adotam o sistema da *common law*, concede eficácia vinculante aos precedentes judiciais, de modo que não apenas a própria Corte, mas também os demais juízos que lhe são hierarquicamente inferiores são alcançados pela força daquele precedente.

Marinoni e Arenhart bem esclarecem a forma como se dá essa situação:

Nos EUA é inadmissível que um órgão jurisdicional inferior desobedeça àquilo que a Suprema Corte já afirmou ser o direito (the law of the land). Como recentemente afirmou o Justice Kennedy ao decidir o caso *Lawrence v. Texas*, “a doutrina do *stare decisis* é essencial para o respeito para com os julgamentos da Corte e para a estabilidade do direito” (*Lawrence v. Texas*, 539 U.S. 558, 577, 2003 - “The doctrine of *stare decisis* is essential to the respect accorded to the judgments of the Court and to the stability of the law”). Ressalte-se que o chamado efeito vinculante (binding effect), que subordina os demais órgãos do Judiciário e da Administração às decisões da Suprema Corte, não têm fundamento no direito positivo. Trata-se de concretização do princípio do Estado de Direito (rule of law), fundamental para a estabilidade do direito<sup>7</sup>.

Devemos esclarecer que no *stare decisis*, a decisão prolatada pela Suprema Corte vincula todos os juízes e tribunais, ou seja, sua observância é obrigatória, não sendo mera faculdade do magistrado. Assim, a declaração de inconstitucionalidade de um caso concreto projeta consequência em todo ordenamento jurídico, que não deverá aplicar aquela lei a qualquer outra situação. De modo que, a decisão ainda que se refira a um caso específico, produz efeitos gerais, em face de todos.

<sup>6</sup>SIMEÃO, Neila Márcia de Moura Chagas. **2º Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamentals of US Law Course** volume 1. 2012, p. 187. Disponível em: < file:///C:/Users/Joyce/Downloads/n-16\_-2-\_curso\_de\_introducao\_ao\_direito\_americano\_-\_vol.pdf >. Acesso em 01 de abril de 2015.

<sup>7</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.94.

Importante salientar que quando se refere a eficácia vinculante do precedente judicial não se quer dizer, entretanto, que esses precedentes judiciais deverão prolongar-se ao infinito, o que causaria o engessamento do ordenamento jurídico. Existem técnicas que serão estudadas mais adiante, especialmente para garantir a mutabilidade do direito, que deve acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade.

## 1.2 PRECEDENTES JUDICIAIS

### 1.2.1 Conceito

Feita as análises dos dois sistemas, cabe conceituar o que são os precedentes judiciais, e seu fundamento, bem como suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Didier Junior, Braga e Oliveira<sup>8</sup> “Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Neste mesmo raciocínio, Tucci<sup>9</sup> afirma que “O precedente então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos.”.

Destarte, deve-se ater para o fato de que não é qualquer decisão judicial, mas tão somente aquelas que têm potencialidade de se firmarem como paradigmas para orientação dos jurisdicionados e magistrados. A respeito do tema Marinoni esclarece que:

Para constituir precedente, a decisão tem que enfrentar todos os principais argumentos relacionados à questão de direito do caso concreto, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado. O precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2009, v. 2. p. 381.

<sup>9</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2004, p. 8.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 137.

Note-se que não se confundem os conceitos de precedentes judiciais e jurisprudência, existe entre eles uma diferença quantitativa, pois ao contrário da jurisprudência que, para que se forme, necessita de um conjunto de decisões reiteradas, os precedentes judiciais, por sua vez, necessitam apenas de uma decisão. Nas palavras de Cláudia Albagli Nogueira<sup>11</sup> “para que se forme jurisprudência é indispensável um conjunto de decisões reiteradas, enquanto que para que haja precedente é suficiente apenas uma decisão”.

Há ainda uma diferença qualitativa, de acordo com Francisco Rosito<sup>12</sup>, já que “enquanto os precedentes oferecem substrato para sua aplicação a casos futuros, a jurisprudência apenas aponta sentidos”.

1.2.2 Juízo comparativo entre precedente judicial, decisão judicial, jurisprudência e súmula.

Explorado o precedente como uma decisão judicial que pode ser utilizada em julgamento de casos futuros, cabe agora, fazer a distinção entre jurisprudência e súmula, pois, embora sejam ligadas tratam-se de institutos diferentes.

Um precedente judicial, quando constantemente utilizado, se converte em jurisprudência, que, assim, apresenta-se, de acordo com Miguel Reale<sup>13</sup> como “(...) forma de revelação do direito, que se processa através do exercício da jurisdição, em razão de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais.”.

Por conseguinte, quando a jurisprudência passa a ser dominante num determinado tribunal, esta corte pode, de acordo com as regras regimentais, editar uma súmula. A súmula, portanto, nas palavras de Silvio Venosa<sup>14</sup> é um “enunciado

---

<sup>11</sup> NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 185-210, out./dez. 2014.

<sup>12</sup> ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 82.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** - 27ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2009, p. 101.

<sup>14</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**: primeiras linhas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 92.

que resume uma tendência de julgamento sobre determinada matéria, decidida contínua e reiteradamente pelo tribunal.”.

Noutro sentido, importa salientar que precedentes judiciais e decisões judiciais não são sinônimos. Em razão de que o precedente é a decisão judicial que se caracteriza pela capacidade de se tornar referência, no sentido de orientar juízes e litigantes. Em suma, temos que, ainda que todo precedente derive de uma decisão judicial, nem toda decisão irá gerar um precedente. No que tange as diferenças entre os dois, Marinoni explica:

(...) para constituir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Portanto, uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, por não tratar de questão de direito ou se limitar a afirmar a letra da lei, como pode estar apenas reafirmando o precedente<sup>15</sup>.

Na verdade, algumas decisões tratam apenas de questão de fato, sendo assim, em razão da extensão do conteúdo, não é possível considerar decisões judiciais e precedentes como sinônimos.

No que se referem a súmulas, estas são mecanismos utilizados para uniformização jurisprudencial de um Tribunal. Importa esclarecer que nem toda jurisprudência é capaz de integrar a súmula de um tribunal, para que isso ocorra é necessário que sejam preenchidas uma série de regras estabelecidas no regimento daquela Corte.

Existe diferença, também, entre súmula e precedente judicial, especialmente, quando se refere a precedente com efeito vinculante, uma vez que as súmulas não obrigam o julgador, além de não existir mecanismos para sua revogação ou modificação. Contudo, no ordenamento jurídico pátrio, existem súmulas com efeito vinculante, que possuem eficácia de lei e só podem ser editadas pelo Supremo Tribunal Federal, estas são de aplicação obrigatória. Ainda assim não se pode confundir tais conceitos, pois nos precedentes, a tese jurídica extraída na sua

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 37.

decisão é necessariamente relacionada aos acontecimentos do caso, sendo que, se não estiver presente esta relação pode não ocorrer a utilização dos precedentes.

### 1.3 *RATIO DECIDENDI E OBITER DICTUM*

O juiz, no sistema do common Law, deverá constatar a cada julgamento, a existência de precedente anterior que trata sobre a mesma matéria e fazer um processo de decomposição para separar as razões de decidir (*ratio decidendi*) das considerações periféricas (*obiter dicta*).

Segundo Patrícia Perrone Campos Mello:

O holding ou *ratio decidendi* constitui a norma extraída do caso concreto que vincula os tribunais inferiores. Trata-se de uma das noções mais importantes para a operação com julgados normativos e, paradoxalmente, uma das mais controvertidas, como já antecipado<sup>16</sup>.

Conforme a doutrina de Cruz e Tucci:

Todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório<sup>17</sup>.

Esse processo de decomposição é essencial para que se possa diferenciar os casos postos em juízo, de modo a só aplicar o precedente àqueles que realmente são análogos, presando pela igualdade substancial na sua aplicação.

De acordo com Cruz e Tucci:

Para a correta inferência da *ratio decidendi*, propõe-se uma operação mental, mediante a qual, invertendo-se o teor do núcleo decisório, se indaga se a conclusão permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido a regra invertida. Se a decisão ficar mantida, então a tese originária não pode ser considerada *ratio decidendi*; caso contrário, a resposta será positiva<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes – o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 118.

<sup>17</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**, São Paulo: RT, 2004, p. 177.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 177.

Nas lições de Tucci<sup>19</sup> “Ela é composta: (i) da indicação dos fatos relevantes da causa (statement of material facts), (ii) do raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning) e (iii) do juízo decisório (judgement)”.

Para elucidar o conceito de *ratio decidendi*, salutar observar o exemplo de Didier:

O art. 1.102-A do CPC permite o ajuizamento de ação monitória a quem disponha de “prova escrita” que não tenha eficácia de título executivo. “Prova escrita” é termo vago. O STJ decidiu que “cheque prescrito” (n. 299 da súmula do STJ) e “contrato de abertura de conta-corrente acompanhado de extrato bancário” (n. 247 da súmula do STJ) são exemplos de prova escrita. A partir de casos concretos, criou “duas normas gerais” à luz do Direito positivo, que podem ser aplicadas em diversas outras situações, tanto que se transformaram em enunciado da súmula daquele Tribunal Superior. Note que a formulação desses enunciados sumulados não possui qualquer conceito vago, não dando margem a muitas dúvidas quanto à sua incidência. Como se percebe, à luz de uma situação concreta, o magistrado termina por criar uma norma jurídica que consubstancia a tese jurídica a ser adotada naquele caso – por exemplo, “cheque prescrito” se enquadra no conceito de “prova escrita” de que fala o art. 1.102-A do CPC. Essa tese jurídica é o que chamamos de *ratio decidendi*<sup>20</sup>.

Em suma, a *ratio decidendi* são os fundamentos importantes e determinantes que levam à decisão final.

Sendo assim, diferentemente do *obiter dictum*, que não serve como precedente, a *ratio decidendi* quando utilizada reiteradamente em um tribunal, pode ser transformada em súmula.

No que se refere ao *obiter dictum* (*obiter dicta*), este consiste nos pontos que são apresentados apenas a título de argumentação na motivação da decisão, reunindo juízos acessórios, provisórios, ou qualquer outra condição que não tenha interferência expressiva e considerável para a decisão, não podendo ser aplicado com força vinculativa já que não foi determinante para a decisão.

---

<sup>19</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**, São Paulo: RT, 2004, p. 175.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. v. 2, p. 386.

O *obiter dictum* são considerações que não dizem respeito ao núcleo da matéria a ser discutida, que não influenciarão no julgamento. Segundo Marcelo Souza:

A definição de *obiter dictum* é obtida negativamente a partir da determinação do que seja *ratio decidendi* de um caso, isto é, se uma proposição ou regra de direito constante de um caso não faz parte da sua *ratio*, ela é *dictum* ou *obiter dictum*, e, conseqüentemente não obrigatória<sup>21</sup>.

Nas palavras de Marinoni<sup>22</sup> “São consideradas *dictum* as passagens que não são necessárias ao resultado, as que não são conectadas com os fatos dos casos ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou arguir”.

Ainda de acordo com a esteira doutrina de Marinoni:

Contudo, existem questões independentes cuja análise não são necessárias à resolução -que assim são *obiter dictum*- mas são intimamente ligadas ao caso sob julgamento e abordadas de forma aprofundada pelo juiz ou tribunal, assumindo perfil e textura muito próximos ao da *ratio decidendi*. Nesses casos observa-se que, apesar de continuarem sem efeitos obrigatórios, essas *obiter dictum* possuem forte efeito persuasivo<sup>23</sup>.

Neste sentido, disserta Didier:

O *obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado é *obiter dictum* e tem a sua relevância para a elaboração do recurso dos embargos infringentes, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente<sup>24</sup>.

Então, note-se que entre a *ratio decidendi* do caso e o *dictum*, para que se possa aplicar o precedente vinculante, deve-se observar e ater-se a primeira, enquanto, o *dictum*, embora importante, não são questões circunstanciais do julgamento, o precedente neste caso deixaria de vincular, para somente persuadir o magistrado.

<sup>21</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1.ed. 2006, 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 88.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 65.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. v. 2, p. 387-388

No próximo capítulo serão estudadas as técnicas de aplicação e superação dos precedentes.

## **2. TÉCNICAS DE APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES**

Para que o direito a partir dos precedentes possa estar em constante mobilidade, para acompanhar a sociedade que está sempre se modificando é

necessário que haja mecanismos de aplicação e superação de precedentes, são eles: *distinguishing*, *overruling* e *overriding*, respectivamente, e que serão estudados a seguir.

## 2.1 DISTINGUISHING

Ao examinar a existência de precedente anterior, se o magistrado verificar que existe diferença entre os casos, afastará a execução obrigatória do precedente, o que se intitula de *distinguishing*. Esta técnica possibilita a distinção entre os casos postos em juízo.

Faz-se necessário contrapor o caso atual e o caso que culminou no precedente. Sendo os casos análogos, aplica-se o precedente, caso contrário, não se aplica. Tal instituto é imprescindível na aplicação dos precedentes, visto que sua utilização não é automática.

Refere Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o que vem a ser o instituto do *distinguishing* ao dizer que:

É uma técnica, típica do common law, consistente em não se aplicar o precedente quando o caso a ser decidido apresenta uma peculiaridade, que autoriza o afastamento da *rule* e que a decisão seja tomada independentemente daquela<sup>25</sup>.

O *distinguishing* indica, portanto, à distinção entre casos para que se possa analisar a possibilidade de submeter o julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* requer, inicialmente, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.

Marco Félix Jobim explica que:

Contudo, em determinadas ocasiões, o *distinguishing* não poderá ser feito por incompatibilidade do caso A (anteriormente decidido) com o caso B (caso posterior no qual o precedente deveria ser aplicado). Para isso, o juiz deverá, também, realizar um estudo sobre os casos

---

<sup>25</sup> ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil brasileiro**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 17-18.

e analisar as razões pelas quais ele não aplicará o precedente, fazendo, pois, o *distinguishing*<sup>26</sup>.

Com isso, o *distinguishing* deve ser empregado observado o limite no princípio da isonomia, pois o precedente tem como objetivo efetivar a igualdade entre casos semelhantes.

Ainda assim, nas lições de Luiz Guilherme Marinoni, há um equilíbrio entre o *distinguishing* e o *overruling*- que será estudado adiante- que faz com que, ainda que não se aplique à primeira, não se pode passar a sua revogação. São elas a *technique of signaling*, a *transformation* e a *overriding*:

Nos Estados Unidos, assiste-se à utilização de certas técnicas que se situam num espaço entre o *distinguishing* e o *overruling*. Por meio delas o tribunal não revoga o precedente, mas também não realiza um adequado *distinguishing*, que permita ver que a solução dada ao caso sob julgamento está em consonância com o resultado a que se chegou ao precedente<sup>27</sup>.

Na técnica da sinalização (*technique of signaling*) o tribunal constata que o conteúdo do precedente está equivocado, contudo, ao invés de revogá-lo, indica para a perda de sua eficácia e futura revogação, por questão de segurança jurídica. É uma sinalização de que o precedente em breve será revogado, de modo que não devem agir conforme este. Segundo entendimento de José Filho:

*Signaling* é a sinalização do Tribunal de que ele irá mudar de jurisprudência. Por vezes os tribunais não fazem o *overruling*, mas apontam para o fato de que, em um futuro não muito distante, irão modificar o precedente<sup>28</sup>.

No mesmo entendimento, Cláudio Júnior discorre que:

Pela técnica da sinalização, o tribunal comunica à sociedade e, sobretudo, aos advogados, que o precedente que até então orientava a atividade dos jurisdicionados e a estratégia dos agentes do Direito será revogado. Evita-se, com isso, que alguém atue em conformidade com o direito jurisprudencial e, ainda assim, seja prejudicado em sua esfera patrimonial. A sistemática permite que os

<sup>26</sup> JOBIM, Marco Félix. **Entendendo a nomenclatura dos precedentes**. Disponível em: < <http://www.reajdd.com.br/html/ed4-6.pdf> > Acesso em: 22 de junho de 2015.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 335.

<sup>28</sup> FILHO, José Venilton de Holanda. O efeito vinculante dos precedentes jurisprudenciais e o princípio da segurança jurídica. **Jus Navigandi**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/36730/o-efeito-vinculante-dos-precedentes-jurisprudenciais-e-o-principio-da-seguranca-juridica#ixzz3eXy7OKUe> >. Acesso em: 20 de junho de 2015.

litigantes não sejam surpreendidos pela mudança de orientação da corte, já que a decisão do caso em apreço será balizada pela *ratio decidendi* em vias de revogação, ficando as partes e a comunidade jurídica cientes de que, para os casos futuros, deve-se levar em consideração a superação do precedente sinalizado<sup>29</sup>.

Desta forma, tal sinalização de modificação de orientação jurisprudencial, poderá ocorrer em qualquer julgamento geralmente ocupando lugar no *obiter dictum* da fundamentação da decisão.

A técnica da transformação (*technique of transformation*), por sua vez, consiste na reestruturação do precedente sem revogá-lo. Nas palavras de Marinoni<sup>30</sup> “Consiste na imputação de relevância aos fatos que, no precedente, foram considerados apenas de passagem, atribuindo-se-lhes nova configuração”.

Em suma, a técnica da transformação não revoga formalmente o precedente, apenas atribui nova configuração a fatos considerados apenas de passagem no julgado anterior.

## 2.2 OVERRULING

Visto as técnicas para aplicação dos precedentes, cabe agora aprofundar o tema analisando as duas técnicas para superação de um precedente, são elas: *overruling* e *overriding*.

No *common law*, ao longo do tempo poderá ocorrer a superação do precedente, surgindo a necessidade de revogá-lo, conferindo-se nova compreensão àqueles casos, o que se designa *overruling*.

Essa superação total do precedente pode ocorrer tranquilamente, mas não indiscriminadamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica. Este ponto, inclusive, é o cerne que diferencia o precedente judicial da coisa julgada, posto que esta é inquestionável, podendo ser revista, unicamente, por ação rescisória.

<sup>29</sup> JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva Lima. Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,stare-decisis-e-teoria-do-precedente-judicial-no-sistema-anglo-saxonico,49175.html>>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 343.

O precedente, por sua vez, pode ser revisto a qualquer tempo, apesar de não acontecer com muita frequência. É admissível a revisão de um precedente sempre que houver novas considerações, produzindo-se um novo precedente, devendo-se destacar, que para que isso ocorra faz-se necessário a fundamentação das decisões judiciais, trazendo argumentos até então não enfrentados, assim como a necessidade de se superar o precedente.

De acordo com o jurista Fredie Didier Jr.<sup>31</sup>, “Overruling é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por um outro precedente”.

Consoante entendimento de Gustavo Santana Nogueira:

Por meio dessa técnica, o Tribunal supera o precedente. Fazer o overruling significa que o Tribunal claramente sinaliza o fim da aplicação de uma regra de direito estabelecida pelo precedente e substitui a velha regra de direito por uma que é fundamentalmente de natureza diversa<sup>32</sup>.

Acerca dos momentos e requisitos à sua aplicação Marinoni disserta que:

(...) um precedente está em condições de ser revogado quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consciência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a estabilidade – basicamente os da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta – mais fundamentam a sua revogação do que a sua preservação<sup>33</sup>.

Deve-se ater para o precedente judicial que está há muito tempo consolidado e desta forma é necessário conciliar a possibilidade de sua superação com a boa-fé objetiva e a confiança estabelecida no precedente. Assim, a superação de um precedente que já estava consolidado não deve ter efeitos retroativos. A este *overruling ex nunc*, dá-se o nome de overruling prospectivo.

---

<sup>31</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. V. 2. 6ª ed. Salvador: Juspodvm, 2011, p. 385.

<sup>32</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare Decisis et Non Quia Movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 179:

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 390.

O *overruling ex tunc (restrospective overruling)*, por sua vez, para que seja considerado, deve ser recente e não consolidado, isto porque, neste momento ainda não foi gerada uma confiança no enunciado.

Destarte, via de regra, os efeitos da superação de uma súmula deverão ser ex nunc, em razão de sua edição gerar a confiança das pessoas. Pode ocorrer, ainda, o *antecipatory overruling*, que é um meio de não aplicação preventiva por órgãos inferiores do precedente das cortes superiores, justamente por essa, em decisões recentes, ter apontado que irá superar os seus precedentes, por meio do *signaling*, como já estudado.

### 2.3 OVERRIDING

O *overriding* ocorre quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal.

Para Luiz Guilherme Marinoni:

O *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente aproximando-se, neste sentido, de uma revogação parcial. (...) Mediante este expediente, a Corte deixa de adotar precedente em princípio aplicável, liberando-se da sua incidência. (...). O *overriding* se baseia na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado<sup>34</sup>.

No *overriding* ocorre uma superação parcial do precedente, Contudo, adverte-se para que a técnica de confronto e superação do precedente, não seja confundida com o chamado reversal, em que há apenas a reforma no julgamento do recurso, sendo modificado pelo órgão ad quem o entendimento do órgão a quo.

A respeito da matéria Celso de Albuquerque Silva observa que:

Modernamente, a modificação da doutrina vinculante é vista como um aprimoramento do pensamento jurídico passado para adequá-lo ao desenvolvimento social. Dentro dessa ótica, a invalidação parcial ou total de uma doutrina vinculante é considerada como um instrumental intrasistêmico para assegurar a necessária flexibilidade ao ordenamento jurídico. *Overruling* e *overriding* entendidos como

---

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 379.

soluções sistêmicas para evitar a petrificação do direito, fazem parte e complementam a idéia de uma doutrina vinculante<sup>35</sup>.

Conclui-se que o *overruling* e *overriding* são técnicas de superação que visam impedir a imutabilidade do direito, mantendo-o sempre atualizado, permitindo desta forma a flexibilidade do ordenamento jurídico, imprescindível ao direito.

### **3. A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

---

<sup>35</sup> SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua** legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005, p. 303.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro seja ligado à tradição romano-germânica, não se pode negar as influências que o *common law* exerce no direito brasileiro, que comporta diversos elementos trazidos da tradição anglo-saxônica.

Apesar disso, o direito brasileiro não se filiou a doutrina do *stare decisis*, que confere força vinculante aos precedentes judiciais, mas é inquestionável o fato de que o nosso direito tem agregado ao longo do tempo, particularidades próprias de um sistema de precedentes.

Cabe, portanto, ressaltar os efeitos que o precedente judicial possui atualmente no Brasil.

### 3.1 EFEITOS DO PRECEDENTE

#### 3.1.1 Do efeito vinculante

A ordem jurídica brasileira atribui a algumas decisões judiciais a capacidade de serem vinculantes. Os precedentes que revelam tal aptidão devem ser obedecidos quando os órgãos subordinados se defrontam com situações fáticas análogas ao da decisão paradigma, compelindo-os a utilizar as decisões nela fixada.

Destarte, os únicos órgãos judiciais competentes a proferir decisões dotadas de efeitos vinculante são os tribunais superiores, quais sejam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Em suma, pode-se resumir que somente os acórdãos possuem o poder de conferir efeito vinculante a um precedente judicial. Os órgãos vinculados à decisão paradigma, de outra parte, são os órgãos de hierarquia inferior à do prolator.

O que vincula, sob a ótica dos precedentes, enfatiza-se, é a *ratio decidendi*, os fundamentos jurídicos da decisão.

A respeito do tema, Guilherme Brasil esclarece:

(...) Para que a decisão judicial se revista da qualidade de precedente, deverá necessariamente decidir questão de direito em sua *ratio decidendi* (condição positiva), não obstante o possa fazer a partir de um caso concreto, é dizer, de matéria de fato, não se configurando como tal se se cingir a afirmar a letra da lei (condição

negativa), hipótese em que sequer há significativa atividade cognitiva e interpretativa do magistrado<sup>36</sup>.

O precedente é um fato presente em qualquer lugar do mundo onde ocorra uma decisão judicial, no entanto, os efeitos jurídicos decorrentes de tal fato oscilarão conforme o direito positivo, não dependendo da declaração do órgão jurisdicional, exatamente por serem oriundos da opção legislativa. Assim, por ser uma decorrência legal, refere-se a um efeito anexo da decisão judicial. Há países que desprezam os precedentes, outros, contudo, dão total relevância. No Brasil, de acordo com Haroldo Lourenço podemos extrair alguns efeitos dos precedentes, quais sejam:

- (i) Efeito persuasivo: é um efeito mínimo do precedente, o de convencer o julgador. Nesse sentido, por exemplo, quanto mais elevado hierarquicamente o órgão prolator, maior será sua força persuasiva. É um indício de uma solução razoável e socialmente adequada, podendo ser observado no art. 285-A, do incidente previsto no art. 476 a 479, dos embargos de divergência (art. 546), bem como do recurso especial por dissídio jurisprudencial (art. 105, III, “c” da CR/88);
- (ii) Efeito impeditivo ou obstativo da revisão das decisões: existem precedentes que, se observados, impedem sua discussão através de recurso, como as súmulas do STJ ou do STF (art. 518 §1º do CPC), impedir o reexame necessário (art. 475 §3º do CPC), impedir a revisão da matéria recursal, como se extrai do art. 557 do CPC;
- (iii) Efeito vinculante: alguns precedentes vinculam e, obrigatoriamente, devem ser observados, pois ostentam uma eficácia normativa. No sistema da *common law* essa é a regra. As súmulas vinculantes, produzidas pelo STF (art. 103-A da CR/88), de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se que a súmula vinculante determina não só a norma geral do caso concreto, como impedem também o recurso<sup>37</sup>.

Conclui-se, diante do já exposto e à luz das demais ponderações que embasam este estudo, que o precedente é decisão judicial que, partindo ou não da

<sup>36</sup> BRASIL, Guilherme Mungo. Concepção dos precedentes judiciais pelo direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31291/a-concepcao-do-precedente-judicial-pelo-direito-brasileiro>>. Acesso em: 22 de junho de 2015.

<sup>37</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito**: Algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em 07 de julho de 2015.

análise de um caso concreto, decide questão de direito a partir de uma *ratio decidendi*, tendo o condão de vincular e/ou persuadir.

## 3.2 FUNÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL

### 3.2.1 Uniformização da jurisprudência

Não raramente, vivenciamos no mundo jurídico a disparidade de decisões diante de casos análogos, isso porque tribunais inferiores aplicam disposição de lei contrária ao entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que a matéria esteja pacificada nessa Corte Superior.

A despeito de a organização judiciária brasileira possuir tribunais que, dentre as competências estão a de cuidar para manter a igualdade de suas decisões frente à casos concretos semelhantes, e desta forma garantir uma jurisprudência una. Note-se que também não é raro que determinado tribunal, turma, ou julgador não respeitem nem mesmo suas próprias decisões. Essa incoerência externa e interna prejudica a imagem do Judiciário, cuja consequência é a insegurança jurídica.

Desse modo, afirma Araken de Assis que:

A falta de uniformidade dos julgadores, sem mudanças significativas no esquema de fato ou de Direito porventura aplicável à espécie, derivada e calcada tão-só na interpretação discrepante dos julgadores, desaponta e revolta os destinatários da atividade jurisdicional<sup>38</sup>.

Nessa perspectiva, há uma aptidão no ordenamento jurídico em sistematizar instrumentos processuais que garantem respeito a hierarquia existente entre os tribunais superiores, assim como assegure maior uniformidade na realização da jurisdição em um mesmo tribunal.

Por conseguinte, faz-se necessário que haja uma organização na utilização dos precedentes judiciais no Brasil, dado que este instrumento impõe ao julgador que verifique a existência de decisões similares em relação àquela em julgamento, obrigando-o a conhecer e a empregar a jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido Didier e Braga esclarecem que:

---

<sup>38</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 320.

Não se pode acreditar que a utilização dos precedentes possa ser feita de maneira aleatória, mas sim, estando submetida a prévia análise do caso concreto. Assim, o julgador deve estudar os elementos objetivos da demanda, confrontando com os elementos das demandas já julgadas<sup>39</sup>.

Ademais, não basta apenas que seja identificado o precedente, é imprescindível que se verifique em quais situações ele deve ser superado ou revogado, contudo, tal superação deve ser fundamentada, pois uniformizar a jurisprudência não deve ser confundido com imobilidade do direito, sob o risco de termos um direito petrificado ou até mesmo arbitrário, que não acompanha as mudanças da sociedade. Nas palavras de Thiago Asfor Lima<sup>40</sup> “Não se trata de unanimidade, de um entendimento precipitado. O juiz que pretende uniformizar deve respeitar o entendimento da maioria tão experiente quanto ele”.

### 3.2.2 A coisa julgada e o efeito vinculante

Deve-se atentar para fato de que o efeito vinculante do precedente, em que o objeto é a *ratio decidendi*, não é o mesmo efeito vinculante consequente à coisa julgada, cujo cerne é o dispositivo da decisão.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni concebe a diferença entre a vinculação da coisa julgada e da força do precedente a partir do princípio da segurança jurídica.

(...) A primeira possui caráter privatístico e tem como traço marcante a imutabilidade em relação ao que foi decidido no caso concreto; a segunda opera efeitos que transbordam os limites do processo de que se origina, assegurando a previsibilidade das decisões judiciais posteriores<sup>41</sup>.

As funções da coisa julgada e do precedente vinculante à luz da segurança jurídica e da tutela da confiança são distintas. O respeito aos precedentes garante a previsibilidade em relação às decisões judiciais, assim como a continuidade da afirmação da ordem jurídica. A coisa julgada, por sua vez, garante que nenhuma

<sup>39</sup> DIDIER, Freddie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Civil**. v.2. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p.393.

<sup>40</sup> LIMA, Thiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.140.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 127.

decisão estatal interferirá de modo a inutilizar o resultado obtido pela parte com a decisão acobertada pela coisa julgada, assim como a estabilidade das decisões judiciais.

### 3.3 O PRECEDENTE JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

#### 3.3.1 Tratamento isonômico dos jurisdicionados

Cotidianamente, entre os profissionais do direito na prática judiciária brasileira, é frequente a alegação de que o jurisdicionado teve “sorte” ou “azar” na distribuição do feito para certo Juiz ou Turma.

Através do livre consentimento motivado do juiz, o ordenamento jurídico brasileiro, acaba permitindo que decisões diferentes sejam proferidas para casos semelhantes, pois a lei será aplicada de acordo com o entendimento pessoal do magistrado, desde que fundamentada a sua decisão, a consequência, portanto, é a aplicação desigual da lei.

Isso ocorre em razão das disparidades de decisões diferentes diante de situações semelhantes. Tais situações acabam levando o profissional a tentar burlar a distribuição do feito, como bem esclarece Gerusa Ribeiro do Espírito Santo:

Esta prática, legítima no nosso Sistema Jurídico, leva muitas vezes à tentativa de burlar a distribuição do feito, como por exemplo, a desistência de uma ação de forma proposita para ajuizá-la novamente e provocar uma nova distribuição, para juiz diverso, que se sabe ter posicionamento mais favorável aos interesses da parte. No CPC já existem mecanismos para evitar essa tentativa de direcionar o processo para determinado juízo<sup>42</sup>.

Essa situação por vezes fere o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos são iguais perante a lei. Não é aceitável que, a despeito de a lei ser igual para todos, para a mesma contenda jurídica, uns possam obter tutela jurisdicional e outros não. Diante disso, o modelo atual do Processo Civil brasileiro não coaduna totalmente com as

---

<sup>42</sup> SANTO, Gerusa Ribeiro do Espírito. A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50123&seo=1>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

necessidades contemporâneas, fazendo-se necessário realizar mudanças que visem aprimorar a dinâmica processual do nosso ordenamento.

Destarte, o princípio da igualdade não pode ser analisado apenas sob o prisma do tratamento igualitário entre as partes no processo, garantindo as mesmas oportunidades de se manifestarem e produzirem provas. Tal princípio deverá ser aplicado de forma mais ampla, no momento da decisão, contrapondo-se aquele caso com outros semelhantes, que já foram decididos pelo Judiciário. Em suma, a igualdade deve compreender a lei como um todo, de normas jurídicas e decisões judiciais, como bem esclarece Haroldo Lourenço:

Há muito tempo que se parou de visualizar a isonomia meramente formal, onde todos seriam iguais perante a lei, buscando seu enquadramento material, onde o tratamento deve ser igualitário na medida das desigualdades. Atualmente, diante da teoria dos precedentes, não se fala mais em isonomia perante a lei, mas frente ao Direito. Nesse sentido, a expressão lei, constante do art. 5º da CR/88, deve ser interpretada no sentido de norma jurídica, qualquer que seja ela, de quem quer que ela emane. A partir dessa ótica, a isonomia não reflete somente o tratamento aos particulares, o tratamento ao Poder Público, ao Legislativo na edição das leis, na atuação da Administração Pública etc., agora, deve ser observado, perante as decisões judiciais<sup>43</sup>.

O doutrinador Marinoni<sup>44</sup> adverte que “embora seja um elemento indissociável do Estado Democrático de Direito, a igualdade é frontalmente sonegada no momento da prestação jurisdicional”. Isso ocorre principalmente em razão da interpretação fragmentada das mesmas regras e princípios em face de casos análogos, o que acarreta na insegurança jurídica, já que para um mesmo problema uns alcançam êxito em suas demandas, outros não.

Ademais, situações semelhantes julgadas de forma diferente por um juiz poderá caracterizar, imparcialidade e arbitrariedade, já que em um caso o jurisdicionado poderá obter uma decisão desfavorável, e em outro caso idêntico, outro recebe decisão favorável a sua demanda. Ao conceder o direito a um e negar

---

<sup>43</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito**: Algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>. Acesso em 07 de julho de 2015.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 138.

a satisfação deste pelo outro jurisdicionado, em situação idêntica, criam-se situações divergentes e até mesmo injustas.

A interpretação realizada à luz do que já foi solucionado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no que tange a interpretação da Constituição, e do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação da lei federal, favorece a igualdade substancial dos jurisdicionados.

Os precedentes judiciais se mostram desta forma, como uma possível solução a esse problema da divergência de decisões perante casos semelhante, já que ao verificar a existência de um precedente anterior para aquele caso, o juiz deverá utilizá-lo obrigatoriamente, de modo a garantir a unicidade das decisões análogas no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.3.2 Segurança jurídica

No direito brasileiro, a prestação jurisdicional apresenta-se em uma situação de ampla fragmentação. Demandas iguais ou análogas alcançam soluções diversas pelo Judiciário, ainda que num mesmo contexto histórico, acarretando descrença de toda ordem e causando a impressão de que a vitória na demanda jurídica, na maioria das vezes sujeita-se mais à sorte do litigante do que do próprio Direito.

A segurança jurídica prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal norteia o processo judicial, sendo assim, faz-se necessário a aplicação de mecanismos capazes de proporcionar a segurança jurídica na prestação jurisdicional. Tais mecanismos proporcionam aos jurisdicionados maior grau de segurança em face do julgamento ora em questão, uma vez que permitem maior previsão das medidas tomadas no exercício da atividade jurisdicional.

A segurança jurídica, como muitos acreditam, não está necessariamente vinculada a ideia de observância pura e simples da lei. Isso porque a lei, pode ser interpretada de várias maneiras, a depender inclusive de valores morais do próprio magistrado, sendo assim, por muitas vezes, a lei, tão somente, não é capaz de garantir aos jurisdicionados a segurança jurídica que se espera do Estado Democrático de Direito. Nas lições de Elpídio Donizetti:

O que se pretende, então, com a adoção de um sistema de precedentes, é oferecer soluções semelhantes para questões que possuam o mesmo fundamento jurídico, evitando, assim, a utilização excessiva de recursos e o aumento na quantidade de demandas<sup>45</sup>.

Por meio da aderência do ordenamento jurídico brasileiro aos precedentes vinculantes, o jurisdicionado terá a certeza do entendimento do Judiciário diante daquela situação posta em juízo e saberá que seja qual for o juízo competente para apreciar a causa, a decisão será uniforme preservando-se de decisões contraditórias no mesmo juízo ou em juízos diferentes.

O doutrinador Luiz Marinoni faz uma crítica ao duplo grau de jurisdição, na medida em que os juízes não se orientam a partir das decisões dos tribunais:

No direito brasileiro contemporâneo há uma absurda e curiosa não percepção da contradição existente entre a mitificação do duplo grau e a ausência de respeito às decisões dos tribunais superiores. De forma acrítica, ao mesmo tempo em que se vê na obrigatoriedade dos precedentes um atentado contra a liberdade do juiz, celebra-se o duplo grau como garantia da justiça<sup>46</sup>.

Note-se que a crítica que se faz é de que o Judiciário deve ser visto como um todo, que deve dar uma interpretação uniforme para determinada questão. Desta forma, se os tribunais superiores decidem sobre uma situação, os juízes inferiores deverão aplicar a decisão aos casos análogos, pois já que o sistema judiciário é estruturado em níveis hierárquicos, é contraditório que juízes e tribunais profiram suas decisões em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Não se quer dizer que os juízes não possuem autonomia para decidir conforme seu entendimento motivado, mas há que ater ao fato de que devem respeito as decisões emanadas dos tribunais superiores, pois juízes e tribunais compõe um sistema que é visto como um só poder pela sociedade.

Tereza Arruda Alvim Wambier propõe que:

---

<sup>45</sup> DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 de julho de 2015.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 155.

(...) quanto mais uniformizada a jurisprudência mais se fortalece a segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado um modelo seguro de conduta, induzindo confiança, possibilitando uma expectativa legítima do jurisdicionado. A orientação jurisprudencial predominante em um determinado momento presta-se a que o jurisdicionado decida se vale ou não a pena recorrer ao Poder Judiciário em busca do reconhecimento de determinado direito<sup>47</sup>.

Destarte, as consequências práticas dos precedentes judiciais proporcionarão aos jurisdicionados, o respeito a seu direito de igualdade, promovendo a segurança jurídica, pois com isso, seria possível aumentar o grau de previsibilidade e isonomia das decisões, já que juízes e tribunais seriam compelidos a obedecer a suas próprias decisões, pois ao mesmo tempo em que deve ser assegurada aos juízes a liberdade de interpretar a lei, tal liberdade não deve ser plena, sob o risco de incidir em arbitrariedades e injustiças.

---

<sup>47</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito**: civil law e common law. Revista de Processo. São Paulo, n.172, p. 121-174. 2009, p. 131.

#### **4 O PRECEDENTE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO- CÓDIGO DE 1973 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

No que concerne a utilização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro não seguir a linha filiada a teoria do *stare decisis*, o Código de Processo Civil de 1973 adota algumas hipóteses em que as decisões judiciais servirão como precedentes para casos análogos.

Desta forma, questiona-se a eficácia que o precedente possui em nosso direito pátrio, bem como se possui força vinculante.

Os precedentes, no civil law, têm particularidades, especialmente aqueles que se formam em recursos especial e extraordinário e no controle concentrado de constitucionalidade. Tais precedentes não são estruturados a partir dos fatos, como comumente sucede no âmbito do common law. Embora as decisões proferidas em recurso especial e recurso extraordinário sejam tomadas em casos concretos, estes recursos são restritos à valoração de questões de direito ou de teses jurídicas, o que confere a estes precedentes natureza genuinamente interpretativa.

Tanto as decisões proferidas em recurso especial, como aquelas tomadas em recurso extraordinário, limitam-se a interpretar questões relativas à lei federal e à Constituição Federal, respectivamente. A natureza de “precedente interpretativo” das decisões tomadas nestes recursos ficou ainda mais evidente com a introdução do instituto da repercussão geral e do mecanismo do recurso repetitivo.

A partir disso, faz-se necessário uma análise dos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da matéria, restringindo assim o estudo aos artigos 476 a 479, 518 § 1º e 557 caput.

O Art. 518 § 1º do CPC dispõe que “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Em sede recursal o art. 557 §1º do CPC prevê de forma semelhante ao artigo anterior:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Observa-se que o artigo supracitado possui inclinação preponderante à valorização do precedente, pois concede à súmula e à jurisprudência dominante dos tribunais superiores e do próprio tribunal, importância suficiente para que o relator, monocraticamente, impeça o andamento de um recurso, ou reforme a decisão contrária ao posicionamento firmado, como se este vinculasse, em algum grau, a decisões posteriores a respeito do mesmo tema.

Entretanto, não há consenso no que diz respeito a sua eficácia ser vinculante ou apenas eficácia persuasiva. Apesar de o texto legal indicar que haveria obrigatoriedade de não recebimento do recurso em tais casos, o doutrinador Nelson Nery Junior<sup>48</sup> entende que “se trata de mera faculdade do juiz receber ou não o recurso quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou STF”, excetuando-se as súmulas vinculantes do STF editadas de acordo com o art. 103-A da Constituição Federal, cuja força é obrigatória.

Nas lições de Nelson Nery Junior:

Ainda que se considere válida e eficaz a disposição do CPC 518 1.º, não é aplicável a qualquer situação de recurso contrário à súmula, mas apenas quando o for relativamente à súmula vinculante do STF. Essa é a interpretação que nos parece estar conforme a CF, o que tornaria a norma comentada constitucional<sup>49</sup>.

Da mesma forma, o referido autor<sup>50</sup> interpreta o Art. 557 do CPC, facultando ao juiz a opção de receber ou não o recurso.

No mesmo sentido, pondera Flávia Bezerra:

---

<sup>48</sup> NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 518.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 518.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 518.

Apesar do vocábulo “não receberá” no texto do § 1º do art. 518 estar grafrado no modo imperativo, entendo que há margem para uma faculdade do juiz no recebimento do recurso de apelação, mesmo tendo ele embasado sua sentença numa súmula do STJ ou STF. Destarte, uma vez que o juízo de admissibilidade feito pelo 1º grau é precário, isto é, não vincula a análise dos requisitos de admissibilidade recursal feita pelo 2º grau, me parece razoável que apenas em situações excepcionais - a exemplo da superação da súmula logo após a publicação da sentença ou manifesto equívoco do juiz na aplicação da súmula, dentre outros - o juiz receba o recurso de apelação, deixando que o tribunal efetue seu juízo de prelibação e, eventualmente, adentre o mérito recursal<sup>51</sup>.

Este entendimento, no entanto não parece ser o mais acertado, levando em consideração uma interpretação sistemática do CPC, atribuir eficácia vinculante aos referidos dispositivos demonstra um entendimento mais coerente.

Tal interpretação decorre dos dispositivos 476 a 479 do Código de Processo Civil que se referem ao capítulo da “uniformização de jurisprudência”, que deve ser provocado nas situações de divergência jurisprudencial interna nos tribunais com o intuito de unificar o entendimento. Vejamos a redação dos citados dispositivos:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

---

<sup>51</sup> BEZERRA, Flávia Regina Cardoso Mendes. **Súmula Impeditiva de Recursos e a Força dos precedentes judiciais**. 2009. 50 páginas. Monografia. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Fl%C3%A1via-Regina-Cardoso-Mendes-Bezerra.pdf>>. Acesso em 30 de julho de 2015.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Desta forma, constatada a divergência em órgão fracionário, é permitido às partes, ao Ministério Público, ou ainda ao juiz, de ofício, requisitar a sua uniformização perante o órgão uniformizador. Uma vez proposta a uniformização, a ação principal ficará suspensa até que seja decidido sobre a uniformização, e sendo uniformizada a questão jurídica a mesma será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência, conforme dispõe o art. 429 do CPC.

Por esta interpretação conjunta dos artigos 518 §1º, 557 §1º e 479, todos do CPC, conclui-se que não faz sentido o legislador dispor sobre o incidente de uniformização da jurisprudência, se a sua observância por parte dos juízes é mera faculdade.

Assim, entendimento diverso descaracteriza por completo o mecanismo da uniformização da jurisprudência.

As demandas repetitivas e os variados casos de decisões diferentes prolatadas para situações análogas provocaram à necessidade de se adequarem as normas processuais a essa realidade e utilizar práticas eficazes para combater nas palavras de Eduardo Cambi, a chamada “jurisprudência lotérica”:

A ideia da *jurisprudência lotérica* se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado<sup>52</sup>.

Neste mesmo sentido, pondera Tereza Wambier:

---

<sup>52</sup> CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001, p. 111.

De fato, de nada adiantaria a existência de comando constitucional dirigido ao legislador se o Poder Judiciário não tivesse que seguir idêntica orientação, podendo decidir, com base na mesma lei, no mesmo momento histórico (ou seja, sem que fatores históricos possam influir no sentido que se deva dar à lei) em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes<sup>53</sup>.

Essa aplicação isonômica da lei, por sua vez, está atrelada ao princípio da legalidade, uma vez que para que a supremacia da lei possa vigorar, é indispensável que esta hegemonia seja considerada principalmente no momento de sua aplicação. Consentir que fatos jurídicos semelhantes sejam julgados a partir de meios diferentes traduz-se na quebra da ideia de supremacia legal.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro a liberdade do julgador ainda prevalece sobre a obrigatoriedade de vinculação das decisões dos tribunais superiores, salvo raras exceções.

Em regra, a obrigatoriedade da vinculação dos precedentes provém do controle concentrado, por meio da modulação dos efeitos da decisão. No controle difuso, as únicas formas de se conferir eficácia “erga omnes” e efeito vinculante às interpretações fixadas pelos tribunais superiores, atualmente, é através da edição de resolução pelo Senado (art. 52, X da CF) ou mediante a aprovação dos enunciados de Súmula Vinculante.

Em suma, os precedentes desempenham unicamente influência na interpretação das normas pelos tribunais inferiores, mas o poder de tornar obrigatória uma determinada interpretação pelo Judiciário somente por meio da súmula vinculante, editadas pelo Supremo Tribunal Federal ou das ações declaratórias de constitucionalidade/inconstitucionalidade, editadas pelas resoluções do Senado.

Em face disso, a busca pela uniformização da jurisprudência se torna uma realidade nos dias atuais, e agora com a aprovação do Novo Código de Processo Civil, as mudanças que visam inserir os precedentes como fonte do direito estão cada vez mais concretas.

---

53 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito**: civil law e common law. Revista de Processo. São Paulo, n.172, p. 121 – 174. 2009, p. 150.

Com o objetivo de garantir uma prestação jurisdicional mais célere, assim como assegurar que as decisões judiciais semelhantes tenham soluções iguais, a valorização do precedente judicial passa a ganhar relevância no ordenamento jurídico brasileiro, atenuando, por conseguinte, o sistema da civil law o qual nosso ordenamento é filiado, introduzindo características próprias do common Law.

A segurança jurídica e a celeridade nos julgamentos de processos civis estão entre as principais demandas a serem atendidas pelo novo Código de Processo Civil, que reforma o código de 1973. A referida norma inova criando regras que se destinam a fixar o modo de aplicação e as consequências jurídicas impostas às partes no processo e ao julgador para o atendimento dos precedentes judiciais.

O texto busca dar uniformidade de decisões a processos análogos e criar mecanismos que simplifiquem a resolução de causas repetitivas, ou seja, que permitam o reconhecimento de precedentes de ações judiciais.

O professor e doutrinador Fredie Didier<sup>54</sup> ao ser questionado sobre a valorização dos precedentes no novo texto destacou que o novo código em suas palavras:

Vai ser nosso primeiro regramento da história sobre o que é um precedente, quais são seus efeitos, quem se vincula a ele, como se interpreta, além de regular o direito a demonstrar que um caso não se encaixa no precedente<sup>54</sup>.

Na realidade, as novas disposições organizam regras já existentes em nosso ordenamento jurídico, reunindo os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia como pressupostos valorativos da vinculação dos precedentes.

A finalidade é a uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores, de forma a garantir ao jurisdicionado maior previsibilidade das demandas judiciais, pois assim, é possível diminuir também a insegurança jurídica, causadas por soluções diferentes diante uma mesma situação.

---

<sup>54</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Reconhecimento de precedente judicial é principal mudança do Novo Código de Processo Civil. 2013. **Amcham**. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/comites/regionais/amcham-sao-paulo/noticias/2013/reconhecimento-de-precedente-judicial-e-principal-mudanca-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 18 de julho de 2015.

De acordo com Cláudia Nogueira:

A criação e organização de um sistema de precedentes pelo NCPD atende à expectativa de todo e qualquer jurisdicionado de ter a decisão da sua causa em sintonia com aquilo que é o entendimento majoritário do juízo ao qual se recorre e, por decorrência, ver assegurada a justiça pelo tratamento semelhante de demandas semelhantes<sup>55</sup>.

Num debate acerca do Novo Código de Processo Civil, o professor de direito Nelson Nery Junior e o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux<sup>56</sup> ponderam as mudanças trazidas pelo novo CPC no que tange às empresas, opinam que o Novo Código de Processo Civil vai obrigar advogados a acompanharem de perto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das cortes superiores, posto que elas passam a ser vinculantes, e os incidentes de resolução de demandas repetitivas que envolvam os setores de atuação das companhias (empresas em que atuem os advogados).

Embora de acordo com Fux, tal acompanhamento já existe por parte dos advogados, pois segundo ele:

Ninguém hoje trabalha sem fazer uma pesquisa para saber como os tribunais superiores estão pensando, porque, com isso, eles ganham na primeira instância com aquela tese, e, pelo novo código, essa decisão vai se tornar irrecorrível<sup>57</sup>.

O professor e doutrinador Nery Jr., por sua vez analisou que:

Empresas que quiserem realmente se preparar para essa nova realidade em que a jurisprudência é vinculante deverão criar equipes especializadas em monitorar incidentes de resolução de demandas repetitivas que possam afetar suas áreas de atuação e decisões do STF e de tribunais superiores. As estratégias de mitigação de riscos

<sup>55</sup> NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual** – *RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 185-210, out./dez. 2014.

<sup>56</sup> RODAS, Sérgio. Novo CPC exigirá que advogados de empresas sigam precedentes e ações do setor. **Conjur**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/cpc-advogado-empresa-estar-atento-precedentes?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/cpc-advogado-empresa-estar-atento-precedentes?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

empregados pelos setores de *compliance* atualmente não são suficientes para dar conta das mudanças trazidas pelo Novo CPC<sup>58</sup>.

Outro problema que poderá ser solucionado pela vinculação dos precedentes é o excesso de leis em nosso ordenamento jurídico, que de acordo com Fux<sup>59</sup> “é o fator que mais gera insegurança jurídica para investidores (...) e a consequente incerteza sobre a interpretação que o Judiciário fará delas”. Assim com a obrigatoriedade das primeiras e segundas instâncias respeitarem os entendimentos das cortes superiores, esse problema será solucionado, de acordo com o ministro.

O Novo Código de Processo Civil abre o Livro III da Parte Especial, denominado “Dos Processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das Decisões Judiciais” e no artigo 926 dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Sabe-se, entretanto, que apenas tal dispositivo não será suficiente para buscar o que se pretende com a vinculação dos precedentes. Para tanto, pôde o legislador orientar o compromisso pela observância às decisões dos órgãos superiores, nos seguintes termos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

---

<sup>58</sup> RODAS, Sérgio. Novo CPC exigirá que advogados de empresas sigam precedentes e ações do setor. **Conjur**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/cpc-advogado-empresa-estar-atento-precedentes?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/cpc-advogado-empresa-estar-atento-precedentes?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

O doutrinador Tiago Asfor explanou sobre como as decisões dos Tribunais, especialmente dos Tribunais superiores e de 2º grau, serão fortalecidas com o Novo CPC, que passa a criar um sistema mais completo relativamente a esses precedentes.

Nesse ponto, o Novo CPC, especialmente nos arts. 926 a 928 traçam as linhas gerais relativamente à Teoria dos Precedentes. Porém, a força desse novo “direito jurisprudencial” será analisada à luz dos Recursos Repetitivos, da Reclamação, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do incidente que sucedeu os Embargos Infringentes, da Tutela da Evidência, do Julgamento Liminar de Improcedência etc., temas estes que estão espalhados ao longo do Novo Código<sup>60</sup>.

No mesmo sentido, ao ser questionado em uma entrevista sobre o seu posicionamento acerca da uniformização da jurisprudência disposta no novo diploma, o advogado José Miguel Garcia Medina se posicionou da seguinte forma:

Além do princípio que embasa a ideia de jurisprudência íntegra, a que antes me referi, há muitos instrumentos colocados à disposição das partes e dos juízes, a fim de que se alcance a jurisprudência íntegra. Um deles é o incidente de resolução de demandas repetitivas, adequado quando já houver efetiva multiplicidade de ações em que se debata sobre a mesma questão de direito. Juntamente com o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, aquele incidente integra a técnica de julgamento de casos repetitivos (cf. art. 928 do CPC/2015). Outra, também muito interessante, é a assunção de competência (art. 947 do CPC/2015), que não tem por pressuposto a existência de multiplicidade de processos em que se discuta a mesma questão, mas pode ser utilizado quando se discutir sobre questão de direito relevante e de grande alcance social. As decisões proferidas nesses incidentes devem ser observadas por todos os juízes, sob pena de considerar-se omissa a decisão (art. 1.022, parágrafo único, I do CPC)<sup>61</sup>.

<sup>60</sup> LIMA, Tiago Asfor Rocha. Quinta jurídica discute: Os precedentes judiciais no novo CPC. **OABMA**. Disponível em: <<http://www.oabma.org.br/oab-ma-agora/noticia/quinta-juridica-discute-os-precedentes-judiciais-no-novo-cpc-01-06-2015>>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

<sup>61</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Entrevista novo CPC. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/novo-cpc/15283>>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

Destarte, Medina conclui ainda que esse mecanismo de uniformização da jurisprudência é a mudança mais importante do novo diploma legal

Mas - volto a dizer - o mais importante é o exemplo, que deve partir dos próprios tribunais, no sentido de se construir uma jurisprudência íntegra. Claro que, havendo alterações sociais, econômicas ou no próprio direito, a jurisprudência também deve se adequar. Não se pode admitir, diversamente, que convivam nos tribunais (inclusive os superiores) orientações diversas sobre o mesmo tema jurídico, ou se alterem, injustificavelmente, tais orientações. O sistema recursal funcionará bem ou mal, haverá mais ou menos recursos, na medida em que os tribunais se esforcem no sentido de conceber e manter íntegra sua jurisprudência<sup>62</sup>.

Importante frisar o pensamento do autor no sentido de que todo o sistema recursal para que possa funcionar da melhor maneira não depende apenas de edições de novas leis, mas principalmente dos tribunais e juízes de buscarem a unificação da jurisprudência, pois é a partir disso que teremos uma redução significativa dos recursos. Tal observação se deu pelo fato de que muitos acreditarem que a mudança substancial do código de 2015 se deu em sede recursal, na busca pela diminuição de recursos.

A partir desses objetivos, o NCPC torna a vinculação obrigatória, juízes e tribunais deverão seguir necessariamente as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, assim como, os precedentes fixados através do controle difuso de constitucionalidade.

---

<sup>62</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Entrevista novo CPC. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/novo-cpc/15283>>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

## CONCLUSÃO

Por tudo que aqui foi exposto acerca dos precedentes judiciais, suas raízes, seu sistema de origem, conceito, características e como pode auxiliar na busca pela segurança jurídica é inquestionável a conclusão de que é ele imprescindível à concretização de um Estado Democrático de Direito que cuide dos princípios que o fundamente, dentre eles o princípio da isonomia e da segurança jurídica, pois é preciso não só que os jurisdicionados sejam tratados de forma isonômica perante a lei. É necessário que assim o sejam em face das decisões judiciais

A lei e as condições sociais à época de sua promulgação por muitas vezes perdem o sentido, envelhecem, e afastam-se dos motivos originários; cabe aos tribunais então, a função de reorientar novos caminhos na aplicação da lei, dando-lhe uma nova interpretação, condizentes com as novas necessidades da sociedade. Temos, pois, que a jurisprudência é dinâmica, e que pode se adaptar a novos fatos de uma maneira mais simples do que a lei.

Os tribunais atualmente estão construindo jurisprudências e editando súmulas com o objetivo de pacificar certos entendimentos. Com isso, está-se diante de uma verdadeira valorização da decisão judicial, atribuindo ao juiz a função criativa e não mais a de mero aplicador da lei. Nota-se assim, que as normas inseridas pelo Novo Código de Processo Civil, buscam acelerar a prestação jurisdicional, por meio de mecanismos processuais voltados à garantir que casos concretos semelhantes sejam solucionados da mesma forma.

Registre-se que as súmulas se originam dos precedentes judiciais, da análise de um caso concreto. Quando este precedente é reiteradamente aplicado dá-se o nome de jurisprudência, esta por sua vez, quando passa a prevalecer torna-se dominante. E por fim, surge a súmula que é o enunciado normativo de um precedente reiteradamente aplicado.

Podemos elucidar que dentre as razões para seguir os precedentes estão precipuamente o respeito à segurança jurídica, à isonomia, a previsibilidade e a estabilidade das leis e das decisões judiciais. Desta forma, não restam dúvidas que a inclusão da doutrina dos precedentes judiciais em nosso direito, por intermédio das

reformas processuais, visando garantir uma prestação jurisdicional mais célere, inclusive na resolução das demandas repetitivas.

O que se busca, entretanto, não é sobrepor a jurisprudência sobre a lei, mas sim promover o melhor convívio entre as duas, de modo a garantir aos jurisdicionados as mesmas prerrogativas em face da lei. O juiz nesse entender, deve buscar decidir o caso concreto, não apenas com base no texto concreto da lei, mas conforme as necessidades sociais, decidindo de acordo com o seu tempo e o seu meio.

No que tange aos sistemas *civil law* e *common law*, não se pode assegurar que um sistema seja melhor que o outro. As fontes do direito não são imutáveis, longe disso, a tradição civilista do nosso Direito não obsta um diálogo com as teorias do common Law, sendo assim, os dois sistemas são expressões culturais e históricas de cada povo, que cada vez mais sofrem influências recíprocas.

Deve-se reconhecer que o nosso ordenamento jurídico, possivelmente por tradição à autonomia judicial, não permitiu o uso dos precedentes como um aliado na busca pela celeridade e na uniformização das decisões judiciais diante de situações semelhantes.

O processo para que esteja em constante evolução deve abrir-se para o diálogo, utilizando-se da experiência de outros sistemas, para aprimorar e fortalecer o seu, promovendo assim, a troca de experiências. Com o propósito de se garantir maior segurança jurídica, uniformidade jurisprudencial, maior eficiência na prestação jurisdicional e isonomia perante os jurisdicionados, vem sendo realizadas reformas processuais no ordenamento jurídico brasileiro. Nestas reformas processuais, o que se percebe é a busca pela valorização dos precedentes, pois a possível solução para os mais variados problemas encontrados na prática jurídica podem ser minimizados a partir da utilização dos precedentes.

Todavia, não é suficiente que ocorram apenas mudanças legislativas para que os precedentes judiciais possam de fato cumprir com a sua função, faz-se necessário para que isso ocorra a coerência com os princípios constitucionais, não suprimindo o livre convencimento motivado do magistrado, assim como a superação

do instituto quando necessário, pois o objetivo maior é garantir também a mutabilidade do direito, para que este possa acompanhar as mudanças que a todo instante ocorrem na sociedade. Além do mais é imprescindível que na atividade jurisprudencial juízes e Tribunais realmente respeitem seus próprios precedentes bem como àqueles formados por órgãos superiores.

Por fim, o Novo Código de Processo Civil, neste sentido proporcionará no que se refere à obrigatoriedade da vinculação dos precedentes, um grande avanço. As mudanças ocorridas nos últimos anos comprovam que a introdução de um sistema de vinculação dos precedentes é viável, sem que isso importe na maculação da autonomia judicial.

## REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil brasileiro**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico – Lições sobre Filosofia do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL, Guilherme Mungo. Concepção dos precedentes judiciais pelo direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31291/a-concepcao-do-precedente-judicial-pelo-direito-brasileiro>>. Acesso em: 22 de junho de 2015.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. V. 2. 6ª ed. Salvador: Juspodvm, 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Reconhecimento de precedente judicial é principal mudança do Novo Código de Processo Civil. 2013. **Amcham**. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/comites/regionais/amcham-sao-paulo/noticias/2013/reconhecimento-de-precedente-judicial-e-principal-mudanca-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 18 de julho de 2015.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 de julho de 2015.

FILHO, José Venilton de Holanda. O efeito vinculante dos precedentes jurisprudenciais e o princípio da segurança jurídica. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36730/o-efeito-vinculante-dos-precedentes-jurisprudenciais-e-o-principio-da-seguranca-juridica#ixzz3eXy7OKUe>>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

JOBIM, Marco Félix. **Entendendo a nomenclatura dos precedentes**. Disponível em: <<http://www.reajdd.com.br/html/ed4-6.pdf>> Acesso em: 22 de junho de 2015.

JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva Lima. Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,stare-decisis-e-teoria-do-precedente-judicial-no-sistema-anglo-saxonico,49175.html>>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

LIMA, Thiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Arthur Mendes. **Breves Comentários Sobre a Regulamentação da Súmula Vinculante**. Constituição e Processo. Salvador: JusPODIVM, 2007.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito**: Algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em 07 de julho de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. Entrevista novo CPC. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/novo-cpc/15283>>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes – o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão ju

dicial. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 185-210, out./dez. 2014.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 185-210, out./dez. 2014.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare Decisis et Non Quieta Movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODAS, Sérgio. Novo CPC exigirá que advogados de empresas sigam precedentes e ações do setor. **Conjur**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/cpc-advogado-empresa-estar-atento-precedentes?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/cpc-advogado-empresa-estar-atento-precedentes?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTO, Geruza Ribeiro do Espírito. *A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial*. **Conteúdo Jurídico**.. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50123&seo=1>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005.

SIMEÃO, Neila Márcia de Moura Chagas. **2º Curso de Introdução ao Direito Americano**: Fundamentals of US Law Course volume 1. 2012, p. 187. Disponível em: <[file:///C:/Users/Joyce/Downloads/n-\\_16\\_-\\_2-\\_curso\\_de\\_introducao\\_ao\\_direito\\_americano\\_-\\_vol.pdf](file:///C:/Users/Joyce/Downloads/n-_16_-_2-_curso_de_introducao_ao_direito_americano_-_vol.pdf)>. Acesso em 01 de abril de 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1.ed. (ano 2006), 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**, São Paulo: RT, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**: primeiras linhas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito**: 26 civil law e common law. Revista de Processo. São Paulo, n.172, p. 121 – 174. 2009.